



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
6ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0002091-73.2020.8.16.0153 Ap

Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio da Platina

Apelante(s): APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA

Apelado(s): Município de Santo Antonio da Platina/PR

Relator: Desembargador Claudio Smirne Diniz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AÇÃO QUE NÃO PRETENDE O REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES, MAS SIM O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA NOS MESMOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA, COM BASE NO DIREITO À PARIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO IAC Nº 1.511.082-0/01. MÉRITO. ART. 1.013, § 3º, I, CPC. NO JULGAMENTO DO RE Nº 606.199 O STF SEDIMENTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE ASSEGURAR AOS SERVIDORES INATIVOS, COM BASE NO ART. 40, § 8º DA CF (COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03), O DIREITO DE TER SEUS PROVENTOS AJUSTADOS EM CONDIÇÕES SEMELHANTES AOS SERVIDORES DA ATIVA, COM BASE NOS REQUISITOS OBJETIVOS AFERÍVEIS ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO PROVIDO, PARA O FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002091-73.2020.8.16.0153, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio da Platina, em que é apelante **APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná**, sendo apelado o **Município de Santo Antônio da Platina**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná**, contra sentença de mov. 62.1 dos autos originários que extinguiu o feito, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição:

“3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da prescrição.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante a normal complexidade da causa e ausência de instrução”.

Nas **razões recursais**, argumenta, em síntese, que a decisão prolatada pelo d. Magistrado de primeiro grau está equivocada, pois “não se trata de pedido de reenquadramento (...), mas sim da observância dos mesmos critérios de reajustes aplicados aos servidores da ativa (...)”. Aduz, ainda, que se trata de benefício de trato sucessivo, de forma que estão sujeitas à prescrição apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Ressalta que esse é o entendimento consolidado na Súmula 85/STJ (mov. 66.1 dos autos originários).

Diante do exposto, requer o provimento do recurso, “para que o mérito da ação seja analisado e julgado, pois os substituídos têm o pleno direito a percepção de seus proventos integrais e com paridade, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos servidores da ativa”.

O **Município de Santo Antônio da Platina** apresentou **contrarrazões**, argumentando, em síntese, que a Súmula 85/STJ não se aplica ao presente caso, uma vez que a requerente questiona o enquadramento dos servidores inativos com base em lei municipal editada em 2012, de forma que se trata de ato de efeito concreto e não relação de trato sucessivo (mov. 70.1 dos autos originários).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou manifestação pela desnecessidade de intervenção no presente feito (mov. 16.1).

Em síntese, é o relatório.

2. VOTOS E SEUS FUNDAMENTOS



Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade: objetivos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e subjetivos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), razão pela qual **merece conhecimento o apelo**.

APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná ajuizou ação declaratória c/c revisão de proventos de aposentadoria em face do Município de Santo Antônio da Platina, argumentando, em síntese, que os substituídos são professores aposentados e pensionistas da rede pública municipal de ensino de Santo Antônio da Platina que se aposentaram segundo as regras do art. 40, § 4º do texto original da Constituição Federal, art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, bem como os arts. 6º e 7º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005.

Esclarece que até o mês de junho de 2012 o Município cumpria as disposições constitucionais elencadas, concedendo integralidade e paridade de tratamento entre os servidores da ativa e aposentados. No entanto, com o advento da Lei Municipal nº 1.120/2012, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério, o Município estabeleceu alterações no reenquadramento dos cargos e reestruturação da carreira dos professores da rede pública municipal, fixando nova tabela remuneratória sem conceder aos aposentados, com direito à integralidade e paridade, os novos benefícios e valores praticados.

O d. Magistrado de primeiro grau extinguiu o feito, com resolução do mérito, por entender que “o direito em que se fundamenta o pedido de percepção de diferença dos vencimentos de aposentadoria foi ato único, decorrente da promulgação da Lei Municipal 1120/2012, cuja discussão prescreveu no ano de 2017. Portanto, não se pode mais discutir a origem (o fundo) do direito pleiteado, todos os dali decorrentes restam, também prescritos”.

Inconformada, a APP Sindicato interpôs o presente recurso de apelação, argumentando, em síntese, que a decisão prolatada pelo d. Magistrado de primeiro grau está equivocada, pois “não se trata de pedido de reenquadramento (...), mas sim da observância dos mesmos critérios de reajustes aplicados aos servidores da ativa (...)”. Aduz, ainda, que se trata de benefício de trato sucessivo, de forma que estão sujeitas à prescrição apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 /STJ.

2.1 Da prescrição do fundo de direito

Na petição inicial, a autora formulou os seguintes pedidos:

“1. Seja declarado o direito dos substituídos (...) de terem revistos seus proventos de aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos professores da ativa, sendo também estendidos aos professores inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;



2. Condenar o Réu a promover o reenquadramento dos substituídos na tabela de vencimentos introduzida pela Lei Municipal nº 1.120/2012, para fins de percebimento de proventos, com base no tempo de serviço e titulação aferíveis na data da aposentadoria, também correspondente ao enquadramento anterior a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.120/2012, em observância ao direito a paridade e integralidade;

3. A condenação do Réu ao pagamento das diferenças de proventos, devidas em razão da revisão dos proventos, desde que a Lei Municipal nº 1.120/2012 passou a produzir seus efeitos, até a data da efetiva revisão dos proventos, respeitada a prescrição quinquenal;

4. A condenação do Réu ao pagamento das diferenças de proventos incidentes sobre o provento base (código 32), tais como: Adicional por Tempo de Serviço, Regência de Classe, Gratificação de função – direção, coordenação – Gratificação Zona Rural, Gratificação Educação Especial, de sala de recursos multifuncional e professor de apoio, parcela do RDT, 13º salário cujos os substituídos tenham adquirido direito de incorporação, respeitada a prescrição quinquenal”

Da leitura das razões recursais e da petição inicial, fica claro que o apelante não pretende o reenquadramento puro e simples dos substituídos, mas sim o reconhecimento do seu direito à paridade, tendo em vista que tal direito teria deixado de ser observado após a edição da Lei Municipal nº 1.120/2012, que dispõe sobre o novo Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Santo Antônio da Platina.

Nesses casos, esse egrégio Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, no incidente de uniformização de jurisprudência nº 1.511.082-0/01, no sentido de que não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O acórdão foi assim ementado:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE ADMITIDO PARA DEFINIR A FORMA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DAS VANTAGENS FINANCEIRAS RECONHECIDAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO PARANÁ. TESE FIXADA. EXTENSÃO AOS INATIVOS, COM FUNDAMENTO NA PARIDADE, AS VANTAGENS FINANCEIRAS DECORRENTES DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO, DESDE QUE CONCEDIDAS COM BASE EM REQUISITOS OBJETIVOS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO E TITULAÇÃO AFERÍVEIS AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NO BOJO DO RE Nº 606.199/PR. VANTAGENS QUE ENVOLVEM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, SUBMETENDO-SE À PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES A 5 (CINCO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NOS MOLDES DO ENUNCIADO 85 DA SÚMULA DO STJ. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL PARA INATIVOS NA LEI Nº 13.666/02 NÃO CONFIGURA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, SOB PENA DE Esvaziamento do que foi decidido pelo STF no



RE Nº 606.199/PR. INCIDENTE ACOLHIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO PAR AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUANTO À PRETENSÃO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. "As vantagens financeiras reconhecidas com fundamento no direito à paridade aos aposentados e pensionistas do Estado do Paraná pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, decorrentes de progressão e promoção concedidas com base nos critérios objetivos de tempo de serviço e titulação, constituem relação de trato sucessivo e submetem-se à prescrição das prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento das respectivas ações, desde que não tenham sido negadas expressamente pela Administração" (TJPR - Seção Cível Ordinária - IAC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTTSSON - Rel. Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - Por maioria - J. 14.06.2019)

Em caso recente, esse entendimento foi adotado por este Colegiado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DO APELANTE DE QUE É APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, POIS NÃO SE TRATA DE PEDIDO DE REENQUADRAMENTO POR FORÇA DA LEI ESTADUAL 13.666/2002, MAS DE INCIDÊNCIA DA REGRA DA PARIDADE PARA QUE SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEJAM REAJUSTADOS DA MESMA FORMA QUE O CARGO QUE EXERCIA QUANDO EM ATIVIDADE, ATENTANDO PARA AS MUDANÇAS NO QUADRO FUNCIONAL DECORRENTES DA LEI – ACOLHIMENTO – OBSERVÂNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 1.511.082-0/01 (IAC 03-TJPR), COM O RECONHECIMENTO DE QUE A MODALIDADE PRESCRICIONAL PARA O CASO É A DE TRATO SUCESSIVO – REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO. ANÁLISE DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.013, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 606.199/PR, COM O RECONHECIMENTO DO DIREITO DO APELANTE À EXTENSÃO DOS REFLEXOS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DOS BENEFÍCIOS LEGAIS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES ATIVOS APÓS À ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL 13.666/2002, DESDE QUE BASEADOS EM REQUISITOS OBJETIVOS (TEMPO DE SERVIÇO E TITULAÇÃO), PREENCHIDOS ATÉ A DATA DA APOSENTAÇÃO, A SEREM COMPROVADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS ESTABELECIDOS EM CONFORMIDADE COM O JULGAMENTO DO TEMA 810 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TEMA 905 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL DO



VENCIMENTO DE CADA PARCELA – FIXAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC) APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.430 /2006 E NO PERÍODO ANTERIOR DOS PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL – JUROS DE MORA APLICÁVEIS À POUPANÇA, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, ATENTANDO-SE PARA A SÚMULA 204 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PARA A SÚMULA VINCULANTE 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÃO DOS APELADOS AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, CONSOANTE PREVÊ O ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS – DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL 20.713/2021 E NA LEI ESTADUAL 6.149/70 PARA AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO” (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0011847-82.2016.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - J. 16.11.2022) (sem grifos no original)

No mesmo sentido é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. PARIDADE DNER E DNIT. ART. 1.022 DO CPC/2015. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO SE OPERA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REVISÃO DOS PROVENTOS COM BASE NA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. SÚMULA N. 83/STJ. REGRAMENTOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL É PRÓPRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (...) VI - Quanto à prescrição, é importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.488.269/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.421.772/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/6 /2019, DJe 12/6/2019 (...)” (AgInt no REsp n. 1.828.964/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020) (sem destaques no original)

Assim, imperiosa a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a prescrição do fundo de direito.

Ainda, considerando que o processo está em condições de imediato julgamento, passo à análise do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.

2.2 Do mérito: do direito à paridade



No julgamento do recurso extraordinário nº 606.199 (Tema 439), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de assegurar aos servidores inativos, com base no art. 40, § 8º da Constituição Federal (com a redação anterior à EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos aferíveis até a data da aposentadoria.

O acórdão foi assim ementado:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes. 2. **Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação.** 3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento” (RE 606199, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014) (sem grifos no original)*

Compulsando os autos, é possível verificar que esse entendimento se aplica perfeitamente ao presente caso.

Explico.

Na vigência da Lei Municipal nº 181/2002, o grupo ocupacional Magistério era dotado de sete referências para cada área de atuação.

A área de educação “A” (educação infantil, ensino fundamental, educação especial, curso e exames supletivos de 1ª a 4ª série) era composta das seguintes referências (mov. 1.8 dos autos originários):

M-I	Habilitação mínima de 2º grau em Magistério

M-II	Habilitação mínima de 2º grau em Magistério, acrescida de licenciatura curta, obtida em curso de grau superior na área de Educação
M-III	Habilitação mínima de 2º grau em Magistério, acrescida de Literatura plena, obtida em cursos de grau superior na área de Educação
M-IV	Habilitação de 2º grau em Magistério, acrescida de habilitação plena específica de grau superior e habilitação em supervisão escolar e educacional, orientação educacional e administração escolar
M-V	Habilitação de 2º grau em Magistério, acrescida de licenciatura plena, mais o curso de especialização a nível de pós-graduação na área de educação
M-VI	Habilitação de 2º grau em Magistério, acrescida de licenciatura plena, mais especialização, pós-graduação em mestrado na área de educação

Já a área de educação “B” (ensino fundamental de 5ª a 8ª série) era composta das seguintes referências (mov. 1.8 dos autos originários):

M-II-P	Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura curta
M-III-P	Habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena na área de educação



M-IV-P	Habilitação específica de grau superior, mais curso de especificação, exclusivamente na área de educação
M-V-P	Habilitação específica no grau superior, acrescida do curso de mestrado, na área de educação
M-VI-P	Habilitação específica de grau superior, acrescida do curso de doutorado, na área de educação
M-VII-P	Habilitação específica de grau superior, acrescida do curso de doutorado na área de educação

Ambas as referências contavam com 07 graus, de “A” a “F”, conforme tabela de vencimentos constante do documento de mov. 1.8 – fl. 08 dos autos originários.

Com a edição da Lei Municipal nº 1.120/2012, as referências das áreas de atuação “A” e “B” passaram a se chamar níveis e foram assim divididas (mov. 1.9 dos autos originários):

PNVI	Licenciatura plena, pós-graduação “lato-sensu”, especialização, mestrado “strictu-sensu”
PNV	Licenciatura plena, pós-graduação “lato-sensu”. Especialização na área de educação
PNIV	Licenciatura em Pedagogia, acrescida de habilitação específica em: orientação educacional, supervisão escolar, administração escolar ou educação especial



PNIII	Docente, acrescida de licenciatura plena, na área de educação, licenciatura plena: em educação física e arte
PNII	Formação de docente, acrescida de licenciatura curta
PNI	Formação de docente magistério

As referências que antes possuíam 07 graus, passaram a contar com 12 classes, conforme tabela de vencimentos de mov. 1.9 – fl. 29 dos autos originários.

Assim, nos termos do quanto decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 606.199, após a instituição do novo Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal, o apelado deveria garantir o direito à paridade dos aposentados e pensionistas com direito adquirido até a data da EC 41/2003, o que, aparentemente, não ocorreu.

Para exemplificar a forma com que os aposentados e pensionistas teriam sido preteridos com a nova legislação, a apelante trouxe como exemplo o caso da professora Fatima D'Avila Bitencourt.

A servidora foi aposentada em 15/06/1999, enquadrada na referência M-V (habilitação de 2º grau em Magistério, acrescida de licenciatura plena, mais o curso de especialização a nível de pós-graduação na área de educação) e grau F (mais alto grau previsto na legislação).

O equivalente a tal referência na nova legislação seria o nível PNV (licenciatura plena, pós-graduação “lato-sensu”, especialização na área de educação).

A tabela de vencimentos mais recente juntada aos autos foi atualizada pelo Decreto Municipal nº 131/18, editado em 06/04/2018, que passou a prever os seguintes vencimentos para cada nível e classe (documento de mov. 1.30 dos autos originários):



NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PN VI	1.481,90	1.556,00	1.633,80	1.715,49	1.801,26	1.891,33	1.985,89	2.085,19	2.189,45	2.298,92	2.413,87	2.534,56
PN V	1.411,34	1.481,90	1.556,00	1.633,80	1.715,49	1.801,26	1.891,33	1.985,89	2.085,19	2.189,45	2.298,92	2.413,87
PN IV	1.344,13	1.411,34	1.481,90	1.556,00	1.633,80	1.715,49	1.801,26	1.891,33	1.985,89	2.085,19	2.189,45	2.298,92
PN III	1.280,13	1.344,13	1.411,34	1.481,90	1.556,00	1.633,80	1.715,49	1.801,26	1.891,33	1.985,89	2.085,19	2.189,45
PN II	1.219,17	1.280,13	1.344,13	1.411,34	1.481,90	1.556,00	1.633,80	1.715,49	1.801,26	1.891,33	1.985,89	2.085,19
PN I	1.161,11	1.219,17	1.280,13	1.344,13	1.411,34	1.481,90	1.556,00	1.633,80	1.715,49	1.801,26	1.891,33	1.985,89

Segundo as fichas financeiras juntadas aos autos, em junho/2018, a aposentada Fatima D' Avila Bitencourt recebia proventos de inatividade no montante de R\$ 1.449,82. Considerando que ela estaria no nível PN V, o montante por ela recebido seria equivalente a um servidor do nível 1, o mais baixo da carreira e claramente incompatível com a situação de servidora que laborou por mais de vinte e seis anos antes da aposentadoria, fato esse que serve de exemplo para demonstrar que o Município de Santo Antônio da Platina, após a edição da Lei nº 1.102 /2012, não observou o direito à paridade e integralidade (mov. 1.14 – fl. 19 dos autos originários).

Portanto, os pedidos formulados pelo apelante devem ser providos, para garantir que seja observada a integralidade e a paridade aos aposentados pelas regras do art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 41/03.

Em relação à promoção por níveis, devem ser observadas os seguintes critérios, previstos na Lei Municipal nº 1.120/2012:

“Art. 50 – A promoção vertical na carreira é a passagem de um nível para outro, mediante titulação acadêmica na área de educação, nos termos de resolução específica, pode ser requerida a qualquer tempo mediante a comprovação da nova titulação e passará a vigorar no mês subsequente à solicitação.

Níveis para promoção:

a) PNI – Formação de Magistério, Modalidade Normal;

b) PNII – Formação de Docente, acrescido de Licenciatura Curta; c) PNIII - Licenciatura Plena, na área de Educação, Educação Física e Arte;

d) PNIV - Licenciatura em Pedagogia, acrescida de Habilitação Específica em: Orientação Educacional, Supervisão Escolar, Administração Escolar ou Educação Especial;

e) PN V - Licenciatura Plena, Pós-Graduação “Lato-Sensu” Especialização na área de Educação;

f) PNVI - Licenciatura Plena, Pós-Graduação “Lato-Sensu” Especialização, Mestrado “Strito-Sensu”.



Em relação à progressão por classes, devem ser observados apenas os critérios objetivos, relativos à atividade de formação e/ou qualificação profissional e tempo de serviço, completados até a data da aposentadoria, nos moldes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 606.199.

Tais requisitos estão assim previstos na Lei Municipal nº 1.120/2012:

“Art. 52 - A progressão horizontal na Carreira é a passagem do professor de uma classe para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante critérios específicos de avaliação e desempenho, com normas disciplinadas nesta lei, e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação Básica, bem como a formação do professor e à área de atuação.

§ 1º - A primeira progressão ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório conforme data contida nesta Lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação convocará, anualmente, por meio de edital, os professores que se encontrarem aptos para a progressão horizontal.

§ 3º - A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o professor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.

§ 4º - A cada interstício de dois anos ficam computados até trinta (30) pontos para avaliação de desempenho e até setenta (70) pontos para atividades de formação e/ou qualificação profissional.

§ 5º - Para avançar a classe seguinte o professor terá que alcançar, durante o interstício de dois (2) anos, no mínimo oitenta (80) pontos.

§ 6º - Os pontos não utilizados em determinada progressão serão aproveitados na progressão subsequente, no máximo de trinta (30) pontos, exceto aqueles obtidos em decorrência da avaliação de desempenho.

§ 7º - Serão validados os títulos de desempenho e qualificação profissional, no período de primeiro de julho (1º) a trinta de junho (30), com interstício de dois (2) anos, a partir do ano de 2012, conforme a participação do professor para a progressão na carreira de acordo com os anexos V e VI desta Lei.

§ 8º - A progressão na carreira do professor deverá ocorrer em primeiro (1º) de agosto no mesmo ano em que se deu a avaliação de desempenho e qualificação profissional, pelo órgão competente.

O valor devido a cada um dos substituídos deverá ser aferido individualmente na fase de liquidação de sentença.



Registre-se, no entanto, que deve ser observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (em 22/05/2020), em razão do contido nos arts. 1º[1]e 3º[2], ambos do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85[3]do Superior Tribunal de Justiça.

2.3 Dos atrasados

No julgamento do recurso extraordinário nº 870.947 – Tema 810, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“(…) 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (sem destaques no original).

Posteriormente, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº 1.495.146, 1.492.221 e 1.495.144 – Tema 905, o Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”

Portanto, deve ser fixado como índice de correção monetária o INPC, com termo inicial a partir do vencimento de cada parcela.

No tocante aos juros de mora, deve ser utilizado o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com termo inicial a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ^[4].

Ressalve-se, ainda, que o artigo 3º da EC 113/21[5], publicada em 09/12/2021, estabelece, a partir de sua vigência, que o índice a ser utilizado para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, nas condenações da Fazenda Pública, é a Taxa Selic, a qual incidirá uma única vez a partir da data em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento.

Nesse contexto, necessária a fixação da SELIC aos juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021 para as parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021.



2.4 Das custas e honorários

Por fim, o Município de Santo Antônio da Platina deve ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que serão arbitrados em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inc. II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer** do recurso de apelação interposto por APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, para **dar-lhe provimento** e, assim, afastar a prescrição do fundo de direito e julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de (1) declarar o direito dos substituídos aposentados, de terem revistos seus proventos de aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos professores da ativa, sendo também estendidos aos professores inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, com base nos requisitos objetivos aferíveis na data da aposentadoria, em observância ao direito à paridade e integralidade; (2) a condenação do Município de Santo Antônio da Platina ao pagamento das diferenças de proventos, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (em 22/05/2020).

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Claudio Smirne Diniz (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Jefferson Alberto Johnsson e Desembargador Renato Lopes De Paiva.

25 de agosto de 2023

Desembargador Cláudio Smirne Diniz

Relator



[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

[3] Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

[4] Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

[5] Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

